

A. I. Nº - 294889.0101/04-6
AUTUADO - MARIA VIEIRA DA CRUZ DE CONQUISTA (ME)
AUTUANTE - SANDRA ROSA PEREIRA CRUZ
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 08.10.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0370/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Lançamento indevido. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/07/2004, exige multa no valor de R\$ 690,00, em razão do contribuinte deixar de emitir, na condição de estabelecimento varejista, notas fiscais correspondentes às operações realizadas diretamente para consumidor final.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando que a empresa não chegou a efetivar operações de compras e vendas de mercadorias. Que se tratando de uma pequena indústria de fundos de quintal, com ramo de atividade de temperos e condimentos caseiros, se deixou influenciar por terceiros a constituir a empresa. Embora tenha mandado confeccionar talões não chegou a utilizá-los pelo fato da não operacionalidade da empresa. Que as informações apresentadas através das DMEs foram equivocadas.

Requeru a revisão do referido Auto de Infração.

A autuante, à fl. 25, informou que o contribuinte apontou equívoco na informação prestada na DME, tendo retificado tais informações.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

A autuação se deu em razão da autuante ter identificado que nas informações, através da DME do ano de 2003, o contribuinte informou no campo “saídas”, o valor de R\$ 1.800,00, nada constando no campo “entradas” e, o valor de R\$ 1.800,00, no campo “estoque”. Assim, considerou que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais relativas as operações realizadas.

O autuado alegou nunca ter exercido sua atividade e que teria havido equívoco na apresentação das informações na DME do ano de 2003, além do que se tratava de uma indústria de fundos de quintal com atividade de temperos e condimentos caseiros. Apresentou declaração retificadora.

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que no caso presente a multa aplicada diz respeito a descumprimento de obrigação acessória quanto o contribuinte for identificado realizando operações de saídas de mercadorias, sem a emissão do documento fiscal. Para isso, se faz necessário que o fisco comprove tal fato, mediante juntada do Termo de Auditoria do Caixa e trancamento dos talões de notas fiscais, em que fique provada a irregularidade apontada na acusação fiscal, o que não ocorreu.

A alegação de que nos dados informados na DME houve operações de saídas de mercadorias não caracteriza aplicação de multa indicada nos autos.

Desta maneira, descabe a exigência da multa na forma em que foi aplicada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 294889.0101/04-6, lavrado contra **MARIA VIEIRA DA CRUZ DE CONQUISTA (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR